ACÓRDÃO - AC00 - 1772/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2598/2019
PROTOCOLO	: 1963614
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – IMPOSSIBILIDADE DE GERAR O ARQUIVO NO MODELO DISPONIBILIZADO PELO TCE – LAYOUT DO E-CONTAS – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS – FALHAS SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Sempre que houver impossibilidade de gerar o arquivo no modelo disponibilizado pelo TCE, conforme sua versão original, tal fato deve ser reportado em nota explicativa. É cabível a recomendação para que seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2. Verificado que as impropriedades das contas de gestão foram sanadas com os documentos enviados e, no aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados, revelando atendimento à legislação, é declarada a regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Gestão, que resulta na recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas, relativas às Notas explicativas, sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa à época, Sr. **Antonio Carlos Videira**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela

recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos, relativas às Notas explicativas, sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Antonio Carlos Videira.**

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos à prestação de contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa à época: Sr. **Antonio Carlos Videira**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 715/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo não reúne condições técnicas.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 11612/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares** com aplicação de **multa**, conforme **parecer PAR – 4ª PRC – 1753/2021**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, houve a intimação do gestor através do Termo INT – G.WNB – 3182/2021 (fl. 551), a fim de que se manifestasse. Foi apresentada resposta pelo jurisdicionado com novos documentos e justificativas (fls. 555-570), que sanaram as impropriedades, com as devidas ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual nº 5.152/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.235.408.400,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.235.408.400,00
(+) Créditos Suplementares	-	129.164.253,00
(-) Anulações das Dotações	-	(44.156.268,00)
(+) Superávit Financeiro	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	114.000.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.434.416.385,00**

Fonte: Peça 38, (fl. 512).

2.2 – Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	0,00
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	1.337.572.274,41
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.337.572.274,41)**

Fonte: Peça 38, (fls. 513-514).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário, porém, foi compensado pelas Transferências Financeiras recebidas de R$ 1.571.155.682,15 constantes no Balanço Financeiro.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Regularmente intimado, o gestor manifestou-se nos autos, trazendo novas justificativas que sanaram as impropriedades ora apontadas pelo corpo técnico, cabendo recomendações e ressalvas em alguns pontos, conforme abaixo:

2.3.1 - Cabe salientar a recomendação para que seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008;

2.3.2 - Relativo à divergência apontada pela equipe técnica (fl. 507), entre o saldo do movimento devedor da conta “2.1.8.8.0.00.00 Valores Restituíveis” (R$ 404.069.170,29) apresentado no balancete de verificação (fl. 469) e o valor evidenciado de “Depósitos/Consignações” nos Pagamentos Extraorçamentários do Balanço Financeiro (R$ 404.067.554,18) às fls. 19 e 135, o gestor informou que:

> “Cumpre esclarecer neste aspecto que as informações para elaboração do Balanço Financeiro (Anexo 13) serão retiradas do subsistema de informações patrimoniais das contas com indicador de resultado financeiro igual â "F", localizado na conta corrente das contas do grupo 2.1.8.8.0.00.00 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.
>
> Com relação ao Balancete de Verificação, Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, todos contemplam o movimento credor (Inscrição) e movimento devedor (baixa) das contas do grupo 2.1.8.8.0.00.00 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, com um detalhe a mais, ou seja, o igual a "F" e "P".
>
> Portanto, a diferença entre os dois demonstrativos (Anexo 13 e Balancete de Verificação) é a de que o primeiro contempla apenas informações financeiras que sensibilizaram caixa e equivalente de caixa e, o segundo, contempla tanto informações com indicador de superávit financeiro e permanente e que foram contabilizadas contra ajustes de exercícios anteriores ou como variações patrimoniais aumentativas, evidenciadas no Demonstrativo de Variações Patrimoniais - Anexo 15”.(fls. 557)

Percebo que se baseia no IPC – 06, item 25, “a” Quadro Principal, linha 19 e 43, conforme apontado nos autos, o que traduz que não houve um registro irregular de contas, e sim uma interpretação diferente do mesmo dispositivo, não havendo mácula nos registros contábeis, sanando a impropriedade, contudo, observo que seja esclarecido qualquer ponto através de Notas Explicativas, o que evitaria tal desgaste.

2.3.3 - Sobre à ausência de algumas conciliações bancárias, o gestor encaminhou as conciliações e extratos das contas correntes 6810-1, 6856-X, 120215-4 (fls. 559-567), que estavam ausentes, corrigindo a impropriedade.

2.3.4 - Relativo à ausência de envio Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno, o gestor informou que por um lapso não enviou o documento por completo, porém, encaminhou o relatório de forma completa e com manifestação favorável (fls. 568-570).

2.3.5 - Por fim, referente às contas “depósitos restituíveis e valores vinculados” e “outros recebimentos extraorçamentários” foram fusionadas e apresentadas de forma agregada no Balanço Financeiro (layout do e-Contas), fls. 135-136, conforme pontua a equipe técnica, acolho também o entendimento da auditoria (fl. 529), onde recomenda e esclarece que: *“...importante esclarecer aos responsáveis técnicos pelas DCASP e ao gestor da Unidade que sempre que houver impossibilidade de gerar o arquivo no modelo disponibilizado pelo TCE, conforme sua versão original, tal fato seja reportado em nota explicativa. Aliás, o layout do e-contas dispõe de campo específico para nota explicativa”*. Portanto, entendo sanada a impropriedade, cabendo ressalva.

Ressalte-se que, muito embora o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este Conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passa-se ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa à época: Sr. **Antonio Carlos Videira**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos, relativas as Notas explicativas, sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Antonio Carlos Videira,** CPF: 475.533.671-68, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela recomendação aos atuais gestores, e pela quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm